



INICIATIVA
Prefeito José Ribeiro F. Júnior
Câmara Municipal de Cabedelo-PB
Pela Filosofia Social
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Lei Nº 1011

Cabedelo-PB, 31 de Janeiro de 2001.

Câmara Municipal de Cabedelo - PB
PUBLICAÇÃO
Diário Oficial do Estado do
Data: 15/02/2001
VISTO

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO XI DO ART. 83 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL C/C O INCISO IX, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba.

Faço saber que o Poder Legislativo Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta municipal, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo será considerado como de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, à continuidade de obras e a subsistência, bem como, atividades relacionadas com as áreas de educação, saúde, telefonia, informática e administração em geral.

Art. 2º Considera-se como excepcional interesse público, as contratações de pessoal, que visem;

- I – ao atendimento de situações de calamidade pública;
- II – o combate a surtos;
- III – a promoção de campanhas de saúde pública;
- IV – a implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente à continuidade de obras e a prestação dos serviços de segurança, saúde, educação, água, energia, limpeza pública, telefonia, transportes públicos;
- V – a execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;
- VI – o suprimento de docentes em salas de aula, de pessoal especializado nas áreas de saúde e informática, bem como na execução de serviços de creches



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

públicas, nos casos de licença para repouso à gestante; nos casos de licença para tratamento de saúde; licença por motivo de doença em família; licença para tratamento de interesse particular, licença em caráter especial (prêmio), exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento.

Art. 3º. As contratações serão feitas por tempo determinado de até, no máximo, doze meses. Prorrogável uma vez, por igual período.

Parágrafo único. A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades

Art. 4º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante assinatura do Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, quando for o caso, no respectivo instrumento de contrato.

Parágrafo único. Os contratos de que trata o “caput” deste artigo deverão ser publicados, sob a forma de resenha, no Quinzenário Oficial do Município, e deles será dado conhecimento ao Tribunal de Contas.

Art. 5º. O pessoal contratado, em regime especial, nos termos desta Lei é contribuinte obrigatório do REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS.

Parágrafo único. Os benefícios previdenciários do pessoal contratado serão devidos e pagos pelo Regime Geral da Previdência Social- RGPS.

Art. 6º. Para a contratação de pessoal, que somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentário próprios, serão exigidos os seguinte documentos, comprobatórios de:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- III – estar em dia com as obrigações militares;
- IV – estar em gozo dos direitos políticos;
- V - ter boa conduta
- VI - gozar de boa saúde
- VII - ter os títulos específicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho de função técnica.

Parágrafo único. Os documentos referidos ao inciso VI serão expedidos através do Serviço de Biometria Médica do Município.

Art. 7º. É vedado o desvio de função de pessoa contratada nas condições desta Lei, sob pena de nulidade do contrato, com a consequente responsabilidade administrativa da autoridade que permitir ou autorizar tal distorção funcional.

Art. 8º. O pessoal contratado fará jus:

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Mayor of Cabedelo, is placed here. The signature is fluid and cursive, though somewhat stylized, making it difficult to decipher without context.



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

I – ao estipêndio fixado no respectivo contrato, que não poderá ser inferior ao salário mínimo nacionalmente fixado por lei federal, reajustado no mesmo período e nos índices gerais conferidos aos servidores públicos civis do município, nem superior ao valor da remuneração paga a servidor do quadro de pessoal do município que desenvolva função semelhante;

II – diárias, quando o admitido se ausentar do município por mais de 24 (vinte quatro horas), à serviço;

III – os direitos previstos para os servidores municipais de que trata o inciso II, do art. 89 Lei Orgânica Municipal.

Art. 9º. A rescisão contratual, sem direito a indenizações, ocorrerá:

I – a pedido do contratado;

II – a critério da administração, em razão do interesse público ou quando o contratado não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem conferidas.

Parágrafo único. Ocorrerá a rescisão unilateral do contrato, quando o contratado:

I – incorrer em responsabilidade civil ou administrativa;

II – ausentar-se injustificadamente do serviço;

III – faltar ao serviço sem causa justificada;

IV – faltar com respeito aos superiores hierárquicos e colegas de trabalho;

V - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VI – receber comissões ou vantagens de qualquer espécie em razão da função para qual foi contratado;

VII – empregar material, bem como equipamento, sob sua responsabilidade, em atividade diversa da que foi autorizado a praticar.

Art. 10. Compete ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara, quando for o caso, a rescisão do contrato, nas hipóteses previstas no artigo anterior.

Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenização, pelo término do prazo contratual.

Art. 12. É vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei, sob pena de imediata rescisão do contrato;

I – ser nomeado ou designado, ainda que, a título precário ou em substituição para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança;

II – ser novamente contratado com fundamento nesta Lei, antes de decorridos doze meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista nos incisos I e II, do art. 2º.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**

Art. 13. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos da presente Lei, será contado para todos os efeitos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo(PB), aos 31 de Janeiro de 2001; 180º da Independência, 113º da Republica e 46º da Emancipação Política Municipal.

José Ribeiro Farias Júnior
JOSÉ RIBEIRO FARIA JÚNIOR
Prefeito

Publicado no Diário Oficial
Do dia 08.02.2001
Republicada por incorreção